



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10805.000412/98-24
Recurso nº : 126.037
Acórdão nº : 302-37.095
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial das contribuições sociais é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ter sido constituído (art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 c/c art. 150, *caput* e § 4º, do CTN)

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

A ilegalidade/inconstitucionalidade de leis ou atos normativos não são matérias a serem analisadas pelos Conselhos de Contribuintes (Poder Executivo), sendo de exclusiva competência do Poder Judiciário, nos termos da CF/88.

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do Finsocial é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade rejeitar a preliminar de decadência, argüida pela recorrente. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em:

13 JAN 2006

Processo nº : 10805.000412/98-24
Acórdão nº : 302-37.095

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

MLL

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau (fls. 186/187), que transcrevo:

1. Trata-se de Auto de Infração (fls. 121/124) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, nos períodos de apuração de setembro a outubro de 1989; janeiro a fevereiro de 1990 e agosto de 1990 a março de 1992, no montante de R\$ 127.186,94, tendo o autuante assim descrito as irregularidades apuradas, relacionadas com o período lançado, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 122):

“A empresa é prestadora de serviços atuando no transporte de cargas. Faz transportes utilizando veículos próprios ou de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas. Apropria a totalidade de suas receitas nas contas contábeis Fretes a Prazo e Fretes Ativos; nas cópias do Livro Razão, juntadas ao processo fiscal e nas planilhas de cálculo, esta receita está demonstrada. Referida receita constitui base de cálculo da contribuição sob exame, como determina a legislação vigente, listada ao final do Auto de Infração. Contudo, a empresa assim não procede, excluindo da base de cálculo a receita de fretes que repassa a terceiros, a qual demonstra na conta contábil Fretes Passivos. Esta exclusão de base de cálculo não tem amparo legal. O demonstrativo que segue, bem como as planilhas de cálculo e outros documentos juntados ao processo, recompõem os valores a sua situação regular.

Não foi procedida a compensação do Finsocial pago a maior, pois, embora a contribuinte apure saldo credor, esta fiscalização apurou saldo devedor, aqui procedendo à constituição do crédito tributário.”

2. Cientificada da autuação em 26/03/98, a contribuinte interpôs impugnação, em 24/04/98 (fls. 128/134), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

2.1 – preliminarmente, todos os lançamentos do presente auto de infração encontram-se irremediavelmente caducos, pois que já decorridos cinco anos desde o seu fato gerador, não assistindo mais à fiscalização o direito de cobrar eventuais diferenças, uma vez operada a homologação tácita a que se refere o artigo 150, § 4º, do CTN;



2.2 – no mérito, à parte a pacífica inconstitucionalidade da exação, é certo que o conceito de *receita bruta* da contribuição, disciplinado pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, encontra-se mais detalhado na legislação do Imposto de Renda, conforme art. 226 do Regulamento instituído pelo Decreto nº 1.041/94;

2.3 – aduz que celebra com os transportadores autônomos contratos de comissão mercantil, sendo, portanto, comissária destes. Por meio dessa figura contratual, disciplinada pelos artigos 165 e segs. do Código Comercial, age em nome próprio, porém por conta dos comitentes. Dessa forma, seu faturamento somente pode ser composto pela parcela correspondente às comissões auferidas. Ademais, pela definição legal de receita bruta prevista na legislação do imposto de renda, o faturamento nas operações em conta alheia compreende apenas o resultado destas, o qual, no caso concreto, não é nada mais do que as comissões auferidas.

2.4 – ao final, requer a procedência da impugnação, para cancelar totalmente a exigência inaugural.

3. Essa impugnação foi apreciada por esta Delegacia de Julgamento por meio da Decisão nº 952, de 27/06/2001, de fls. 140/145, o que fez com que a contribuinte apresentasse recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 153/162). Recebido o recurso pela Segunda Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, acordaram os conselheiros, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do Acórdão nº 302-36.327, de fls. 175/181, sob a fundamentação de que a competência para decidir o processo administrativo em primeira instância seria indelegável. Nestes termos, retornaram os autos para nova apreciação por esta DRJ.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas – SP, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/CPS Nº 9.010, de 28 de março de 2005 (fls. 184/191), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

Emick

Processo nº : 10805.000412/98-24
Acórdão nº : 302-37.095

BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do Finsocial é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Lançamento Procedente.”

Dentre outros, o ilustre Presidente Relator fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

Verifica-se que a impugnante alega ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário para os lançamentos relativos a períodos de competência anteriores a abril de 1993. Todavia, a tese levantada pelo contribuinte não procede pois o Finsocial se insere no rol dos lançamentos por homologação, conforme definido no *caput* do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), onde o seu § 4º é taxativo no sentido de fixar o prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com a ressalva prévia constante daquele próprio §: “*se a lei não fixar prazo à homologação...*”.

Ocorre que a lei efetivamente fixa prazo para a homologação de recolhimento efetuado pelo sujeito passivo, especialmente no tocante à exação aqui enfocada, ou seja, o art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, estabeleceu em 10 (dez) anos o prazo decadencial das contribuições sociais, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído. Anteriormente, o art. 3º do Decreto-lei nº 2.049, de 1º/08/83, estabeleceu em 10 (dez) anos o prazo decadencial à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, a partir da data fixada para o seu recolhimento.

Por força das normas acima citadas e considerando que a ciência do auto de infração é datada de 26/03/98, os períodos lançados (*setembro a outubro de 1989; janeiro a fevereiro de 1990 e agosto de 1990 a março de 1992*) não estão abrangidos pela decadência, sendo improcedente a argumentação da interessada.

Registre-se, por necessário, que o prazo decadencial de dez anos, consoante previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, vem sendo prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de acórdão de sua 2ª Turma, no RESP 475.559, de 16/10/2003.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade, ressalte-se que a contribuição para o Finsocial devida com base no art. 28 da Lei nº 7.738, de 09/03/1989, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 150.755-1, que declarou sua constitucionalidade para as empresas prestadoras de serviços.

Guilherme

Com respeito ao conceito de receita bruta, o mesmo acórdão do STF se manifesta no sentido de que a mesma "*há que ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço*".

A pretensão da impugnante não merece prosperar, inclusive por não existir previsão legal que dê suporte à exclusão da base de cálculo das receitas de fretes que a empresa afirma repassar a terceiros.

Por oportuno, frise-se que, assim como a incidência do Finsocial instituída pelo art. 28 da Lei nº 7.738/1989, os posteriores aumentos de alíquota foram considerados constitucionais pelo STF, não se aplicando as disposições do art. 18, III, da MP nº 1.542/1997 e reedições posteriores, que limitou a alíquota do Finsocial a 0,6% para o exercício de 1988 e 0,5% para os exercícios subseqüentes, conforme acórdãos que transcrevemos.

O mesmo entendimento é exposto na Nota de Julgamento do STF, em decisão do Plenário datada de junho de 1997, publicada no DJU 1 de 1º/08/97, p. 33.452.

Desse modo, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, não só a incidência do Finsocial instituída pelo art. 28 da Lei nº 7.738, de 1989, foi considerada constitucional pelo STF, como também os posteriores aumentos de alíquotas, revelando-se improcedentes as alegações da interessada, tendo em vista a inexistência de crédito a compensar.

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em Campinas/SP em 22/04/2005, conforme AR à fl. 193-v e, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 196 a 206, instruído com os docs. de fls. 207 a 220, reprisando *in totum* os argumentos constantes de sua Impugnação e acrescentando que:

4. É certo que a Lei nº 8.218/91 estabeleceu prazo decadencial de dez anos, mais benéfico à administração tributária. Contudo, não poderia tê-lo feito porque a disciplina da prescrição e decadência tributárias é privativamente de lei complementar, como dispõe o art. 146, III, "b", da CF.
5. Quanto à aplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN em hipóteses como a dos autos (5 anos), o mesmo prevalece para efeito de decadência, como já se manifestou o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos Acórdãos nº 107-07660, de 13/05/2004, e nº 101-91725, de 12/12/1997.
6. No que se refere ao mérito do litígio, especificamente, à composição da base de cálculo do Finsocial, ratificou os entendimentos anteriormente esposados quanto ao conceito de receita bruta, quanto aos contratos de comissão mercantil

Emulh

Processo nº : 10805.000412/98-24
Acórdão nº : 302-37.095

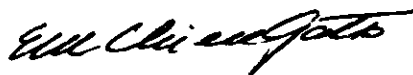
celebrados entre ela e os transportadores autônomos e quanto à composição de seu faturamento.

7. Finaliza requerendo o total provimento de seu apelo.

Às fls. 207/214 consta o arrolamento de bens do ativo permanente referente aos processos: (a) 10805-000412/98-24 (FINSOCIAL), (b) 10805-000410/98-07 (PIS/PASEP) e (c) 10805-000411/98-61 (COFINS).

Através do despacho de fls. 225 (última dos autos) e na forma regimental, o processo foi a mim distribuído em 05/07/2005.

É o relatório.



Processo nº : 10805.000412/98-24
Acórdão nº : 302-37.095

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso voluntário interposto apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de ação fiscal realizada na empresa "Transportadora Flotilha Ltda.", por ter sido apurada "falta de recolhimento da contribuição para FINSOCIAL sobre o faturamento", nos períodos de apuração de setembro a outubro de 1989, janeiro a fevereiro de 1990 e agosto de 1990 a março de 1992.

Em sua defesa recursal (fls. 196 a 206), a interessada requer o cancelamento do feito fiscal, pelas razões que expôs, em síntese:

A) Preliminarmente: Da Decadência.

- No momento da lavratura do Auto de Infração (23/03/98) e da competente ciência do feito fiscal pela ora Recorrente (26/03/98), já havia transcorrido cinco anos a partir do fato gerador de todos os períodos de competência, razão pela qual não era possível a constituição do respectivo crédito tributário.
- Esta pretensão se fundamenta na disposição contida no art. 150, § 4º, do CTN, conforme, inclusive, já se manifestou o Primeiro Conselho de Contribuintes.
- Embora a Lei nº 8.212/91 tenha estabelecido prazo decadencial de dez anos, não o poderia ter feito pois a matéria prescrição e decadência é privativa de lei complementar, conforme art. 146, III, da CF.

B) Do Mérito: Da Base de Cálculo

- A composição da base de cálculo do Finsocial era disciplinada pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, sendo a "receita bruta das empresas que realizam exclusivamente venda de serviços".
- Este conceito de "receita bruta" encontra-se mais detalhado na legislação do Imposto de Renda, conforme art. 226 do Regulamento instituído pelo Decreto nº 1.041/94, então vigente.



Processo nº : 10805.000412/98-24
Acórdão nº : 302-37.095

- No caso concreto, a empresa não inclui na base de cálculo do Finsocial os valores repassados a terceiros por conta do agenciamento de fretes contratados.
- Ocorre que a recorrente celebra, com os transportadores autônomos, contratos de comissão mercantil, e, como comissária, age em nome próprio, mas por conta dos comitentes (arts. 165 e 166 do Código comercial então vigente).
- Nesse tipo de contrato, o comissário faz jus ao recebimento de uma remuneração, denominada comissão, a qual, nos contratos celebrados pela interessada, gira em torno de 17% do total do frete contratado (art. 186 do Código Comercial).
- Resta claro que o faturamento da Recorrente somente pode ser composto, em relação a essas operações, pela parcela correspondente às comissões auferidas. Não podem os valores repassados aos transportadores-comitentes integrar o faturamento da Interessada, que é mera intermediária dos recursos.
- A legislação tributária não pode desvirtuar as definições típicas de direito privado (art. 110 do CTN).
- O procedimento da Recorrente já foi respaldado pelo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 201-73.817, que se transcreve.

Em seqüência, passaremos a examinar os fatos que ocorreram na hipótese destes autos.

Em 27 de fevereiro de 1997, o Serviço de Fiscalização da DRF em Santo André/SP, através da Representação Fiscal de fl. 04, comunicou a apuração de divergências substanciais entre a base de cálculo do IR mensal e a do PIS e Contribuição Social Sobre o Faturamento, referentes à empresa Transportadora Flotilha Ltda.

Destacou, também, que o contador da contribuinte havia informado “que a divergência decorre da base de cálculo do IR ser a Receita Bruta da empresa e que, das demais contribuições, exclui o valor do frete cuja carga foi repassada a outras transportadoras”.

Por não ter encontrado fundamento legal para o procedimento, quer na legislação fiscal, quer na comercial, propôs análise para inclusão da empresa em programa de fiscalização de PIS e COFINS, mediante emissão de FM.

Em 13/11/97 foi lavrado, pela DRF em Santo André/SP, o Termo de Início de Fiscalização de fl. 01, relativo à empresa/contribuinte.

EMCA 9

Processo nº : 10805.000412/98-24
Acórdão nº : 302-37.095

Como resultado da ação fiscal desenvolvida, conforme já salientado por esta Relatora, o Fisco constatou que, nos períodos de apuração de setembro a outubro de 1989, janeiro a fevereiro de 1990 e agosto de 1990 a março de 1992, houve insuficiência de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, originada em virtude de a empresa/contribuinte excluir da base de cálculo do Finsocial a receita de fretes que repassa a terceiros.

Para constituir o crédito tributário apurado, no montante de R\$ 127.186,94 (Contribuição = R\$ 37.504,73; juros de mora calculados até 27/02/98 = R\$ 64.555,33 e multa proporcional = R\$ 25.126,88), foi lavrado, em 23/03/98, o Auto de Infração de fls. 121/124.

A exigência foi impugnada tempestivamente, mas o lançamento foi mantido, em Primeira Instância de Julgamento, por duas vezes.

A primeira Decisão da DRJ em Campinas/SP (fls. 140/145) foi anulada por este Colegiado, nos termos do Acórdão nº 302-36.327, em Sessão realizada aos 12 de agosto de 2004, por ter sido proferida lastreada em delegação de competência (fls. 175/181).

Assim, nova decisão foi prolatada, Acórdão DRJ/CPS nº 9.010, de 28/03/2005 (fls. 184/191).

Recorre a Interessada a este Colegiado, pugnando pela reforma da mesma.

A partir desta síntese dos fatos, passemos à análise dos argumentos apresentados pela contribuinte em sua defesa recursal.

A) Da Decadência.

Quanto ao prazo decadencial, dispõe o artigo 150, § 4º, “in verbis”:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação”.

Euclides

Processo nº : 10805.000412/98-24
Acórdão nº : 302-37.095

Verifica-se, assim, que o próprio § 4º do art. 150 do CTN faculta à lei a possibilidade de estabelecer prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Utilizando-se desta prerrogativa, foi editado o Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983 que, dispondo sobre o FINSOCIAL, estabeleceu, especificamente, em seu art. 3º, que o prazo decadencial da exigência daquela contribuição é de 10 (dez) anos, a partir da data fixada para o recolhimento.

No mesmo diapasão, o Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986, em seu art. 102, determina que “o direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos, contados: I – da data fixada para o recolhimento; II – (omissis)”.

Posteriormente, em 24 de abril de 1991, foi editada a Lei da Previdência Social – Lei nº 8.212/91 – que, em conformidade com as determinações estabelecidas pela Constituição Federal acerca da Seguridade Social, estabeleceu, também, que o prazo de decadência de suas contribuições é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Há que ser afastada a alegação de incompatibilidade entre a Lei supracitada e o art. 146, III, da CF/88, uma vez que o CTN, com força de lei complementar material, trata das normas gerais em matéria de decadência, ao passo que o DL nº 2.049/83 e a Lei nº 8.212/91 tratam de normas específicas, em consonância com as disposições contidas no § 4º, do art. 150, do CTN.

Por outro lado, complementa o art. 173, I, também do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

A jurisprudência do STJ é clara ao entender que o fenômeno da decadência, em nosso sistema tributário, deve ser entendido com a conjugação dos artigos 173, I, e 150, § 4º, do CTN (v. REsp. 200. 659 – AP, DJU de 21/02/2000, e REsp. 189.421 – SP, DJU de 22/03/1999).

Segundo esse entendimento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não tem seu início com a ocorrência do fato gerador, mas sim depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento, ou seja, 10 (dez) anos.

Pelo exposto, considerando que, no caso da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – FINSOCIAL, existe legislação específica

Emila

Processo nº : 10805.000412/98-24
Acórdão nº : 302-37.095

que fixa o prazo decadencial em 10 anos, tendo o auto de infração sido lavrado em 23/03/98, com ciência da contribuinte em 26/03/98, e sendo dele objeto a falta de recolhimento do FINSOCIAL com referência aos períodos de apuração de setembro a outubro de 1989, janeiro a fevereiro de 1990 e agosto de 1990 a março de 1992, considero não decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente.

Destarte, rejeito a preliminar argüida.

B) No Mérito: Da Base de Cálculo

Argumenta a Recorrente que, como comissária dos contratos celebrados com terceiros, não inclui na base de cálculo do FINSOCIAL os valores a eles repassados, por conta do agenciamento de fretes contratados.

Informa, ainda, que do total do frete recebido em pagamento do transporte executado pelos comitentes (terceiros), retém a parcela de 17% a título de remuneração pelos serviços prestados (comissão auferida) e que os valores repassados aos transportadores comitentes não podem integrar seu faturamento.

Nenhum desses contratos consta dos autos.(G.N.)

Paralelamente, compulsando o processo, verifica-se que o Serviço de Fiscalização da DRF em Santo André/SP, através da Representação Fiscal de fl. 04, comunicou a apuração de divergências substanciais entre a base de cálculo do IR mensal e a do PIS e Contribuição Social Sobre o Faturamento, referentes à empresa Transportadora Flotilha Ltda.

Aquele Serviço destacou, também, que o contador da contribuinte havia informado “que a divergência decorre da base de cálculo do IR ser a Receita Bruta da empresa (enquanto que, para a base de cálculo) das demais contribuições, exclui o valor do frete cuja carga foi repassada a outras transportadoras.”

Não há como deixar de ressaltar que a base de cálculo do Finsocial é a mesma “receita bruta”, que deve ser entendida segundo a definição de DL nº 2.367/87, vigente à época dos fatos, ou seja, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviços.

Não existe justificativa para que a receita bruta – base do Imposto de Renda - seja diferente da receita bruta – base do Finsocial.

Se é a empresa que fatura o total dos fretes prestados, é este faturamento que representa sua receita bruta, independente dos alegados repasses.

E apenas por amor ao debate, destaca-se que, nos termos da petição de fl. 13, a empresa Transportadora Flotilha Ltda. informou à DRF em São Paulo/SP ser “credora da União Federal no valor global equivalente a 59.951,91 UFIR, por força de recolhimentos indevidamente efetuados a título de FINSOCIAL (...),

Emula

Processo nº : 10805.000412/98-24
Acórdão nº : 302-37.095

correspondente aos meses de competência de janeiro de 1989 a setembro de 1991, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90”.

Salienta-se, ademais, que, “por outro lado, a peticionária esclarece que pretende aproveitar o crédito assim constituído para efeito de compensação com as parcelas vencidas e vincendas da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS)...”.

Por oportuno, esta Relatora ressalta que, conforme o Termo de Verificação de fl. 03, a Fiscalização da DRF em Santo André/SP, entre várias constatações, apurou que a COFINS, período de apuração de 03/93 a 11/95, “foi objeto de compensação com o Finsocial, contudo a compensação foi procedida pelo valor total recolhido e não apenas pela diferença de alíquotas”.

Ocorre que, na hipótese, trata-se de empresa prestadora de serviços, em relação à qual o STF declarou não só a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/1989, como também a constitucionalidade dos aumentos de alíquota posteriores (Leis nºs 7.787/89, 7.894/89, 8.147/90).

Assim, a não existência de crédito a compensar tem efeito direto sobre os recolhimentos referentes à COFINS, matéria cuja análise não é da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em assim sendo, retornando ao assunto objeto destes autos – FINSOCIAL - e considerando que a base de cálculo da referida Contribuição é o faturamento das empresas prestadoras de serviços, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, voto em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora